



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
COMARCA DE VERDEJANTE/PE

| |
|----------------------|
| Arquimedes |
| MPPE |
| Nº Auto 2019 1229919 |
| Nº Doc 1136089 |

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Verdejante, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 81, parágrafo único, inciso II e 92, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com requerimento de concessão de tutela de urgência)

em face da **ACADEMIA FISIO FITNESS** (nome fantasia), pessoa jurídica de direito privado, Razão Social Diogo de Barros Freire [REDACTED] cadastrada sob o CNPJ nº 27.511.155/0001-49, com sede na Rua Osmundo Bezerra, nº 180, Centro, Verdejante/PE, CEP 56120-000, representada pelo seu proprietário Diogo de Barros Freire, brasileiro, nascido em [REDACTED], natural de [REDACTED], filho de [REDACTED] e [REDACTED], portador do CPF [REDACTED] residente na [REDACTED], Verdejante/PE, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas:

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 002/2018 (Arquimedes Auto nº 2018/27512) instaurado por esta Promotoria de Justiça a partir de representação do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF12/PE informando que a **ACADEMIA FISIO FITNESS**, ora Requerida, **vem funcionando sem possuir o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região, sem a presença de profissional de Educação Física devidamente habilitado e sem a existência de responsável técnico pelo estabelecimento**, conforme se pode observar do Ofício/PRES/CREF12/PE/335/2019 (fls. 54/61 do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 002/2018).

Além disso, foi observado pela referida Autarquia Federal que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

Requerida apresentava irregularidades em sua estrutura física e nos equipamentos de academia, haja vista a constatação da existência de esteiras sem área de escape, acessórios com pontos de ferrugem, estofados rasgados e piso emborrachado irregular.

Todas as constatações foram extraídas a partir da inspeção *in loco* realizada por fiscais do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região no dia 07 de maio de 2019.

Necessário ressaltar que o estabelecimento comercial vem apresentando irregularidades há algum tempo, haja vista que, na data de 25 de janeiro de 2018, o CREF12/PE já havia constatado inconformidades semelhantes àquelas verificadas no mês de maio do corrente ano, tendo sido encaminhado à época ao *Parquet* o Ofício/PRES/CREF12/PE/041/2018 (fls. 10 do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 002/2018).

Ocorre que, mesmo após este Órgão de Execução Ministerial diligenciar extrajudicialmente no sentido de que a **ACADEMIA FISIO FITNESS** procedesse à regularização junto ao Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF12/PE, inclusive concedendo em variadas oportunidades ao proprietário do estabelecimento a possibilidade de apresentação dos documentos que ratificassem a regularização das inconformidades, o Requerido não o fez a contento, tanto assim é que, em recente inspeção realizada pelo CREF12/PE, foram encontradas semelhantes irregularidades àquelas outrora verificadas, demonstrando o seu desinteresse em atender ao pleito.

Demonstrado o desinteresse da **ACADEMIA FISIO FITNESS** em regularizar a situação extrajudicialmente, não restou alternativa senão ajuizar a presente Ação Civil Pública.

II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, diz que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

O Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos metaindividuais dos consumidores.

O vigente Texto Constitucional confere ao Ministério Público a legitimidade para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Cidadã, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; ao mesmo tempo, assegura, como função institucional, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio e de outros interesses difusos e coletivos – artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal.

Sobressai neste caso a presença de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que estão a exigir a devida proteção judicial, sendo indiscutível que o Ministério Público é o Órgão detentor de poderes legais para promover a defesa de tais interesses.

Com efeito, além da regra Constitucional acima mencionada, o artigo 1º, inciso II, e o artigo 5º, inciso I, ambos da Lei nº 7.347/85, aliados também ao artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, asseguram ao Ministério Público a legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública que venha a requerer em Juízo a preservação de mencionados direitos.

Por sua vez, a Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a defesa do direito do consumidor, indicou no seu artigo 82, inciso I, a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses dos consumidores em juízo.

A titularidade do *Parquet* se justifica pela natureza de que se revestem os direitos dos consumidores, tradicionalmente entendida e classificada pela metaindividualidade que lhes é própria, posto que, sejam difusos ou coletivos, tais direitos expressam uma indeterminação dos sujeitos que podem estar sofrendo lesões em suas esferas jurídicas.

Nesse aspecto, adentrando na linguagem utilizada pela legislação, é de bom alvitre registrar que os direitos e interesses difusos são todos aqueles transindividuais, de natureza indivisível, que somente poderão ser considerados como um todo e seus titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, importando a legitimidade do Ministério Público.

Igualmente nas hipóteses de interesses coletivos *stricto sensu*, também constituindo transindividuais, de natureza igualmente indivisível, onde são titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, ou seja, são indeterminadas, mas determináveis enquanto grupo, categoria ou classe de pessoas, **neste rol enquadrando-se também os consumidores dos serviços colocados no mercado pela empresa Requerida.**

Desta feita, a Promotoria de Justiça age imbuída da efetiva defesa dos consumidores lesados e no intuito de garantir-lhes a devida justeza nas relações consumeristas com o Requerido, bem como no sentido de impedir uma inadmissível repetição ao ilícito praticado.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

O Relatório de Ação de Fiscalização demonstra que a **ACADEMIA FISIO FITNESS** vem funcionando **sem possuir o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região, sem a presença de profissional de Educação Física devidamente habilitado e sem a existência de responsável técnico pelo estabelecimento**, conforme se pode observar do Ofício/PRES/CREF12/PE/335/2019 (fls. 54/61 do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 002/2018).

Além disso, foi observado pela referida Autarquia Federal que o estabelecimento empresarial apresentava irregularidades em sua estrutura física e nos equipamentos de academia, haja vista a constatação da existência de esteiras sem área de escape, acessórios com pontos de ferrugem e estofados rasgados, além de piso emborrachado irregular.

Desse modo, não resta dúvida de que o Requerido encontra-se irregular, funcionando sem a observância das exigências legais, pois vem prestando serviço à sociedade em desacordo ao que preconizam as Leis nº 6.839/80 e 9.696/98. Isso põe em risco não apenas a atividade fiscalizada, mas os próprios usuários dos serviços.

Nos termos da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é obrigatório nos diversos ramos de serviços, considerando-se a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (artigo 1º).

A Lei nº 9.696/98 também fixa que *"o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física"* (art. 1º), estabelecendo ainda os requisitos para a inscrição de profissionais nos Conselhos Regionais de Educação Física e as atividades passíveis de exercício de pelo profissional habilitado (arts. 2º e 3º).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, como se depreende dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. DIÁLOGO DAS FONTES. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. LEGITIMIDADE. "1. Não há conflito entre o art. 1º da Lei 6.839/80 e o art. 2º da Lei 9.696/98, de modo a aplicar a sistemática da exclusão da norma inválida. Cada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

mandamento legal possui âmbito de aplicação próprio e disciplina situações diversas. Dessa feita, ao contrário do suposto monólogo no regramento da matéria, as fontes legais apreciadas estão em diálogo, devendo ambas ser aplicadas de forma harmônica. "2. A Lei 6.839/80 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão. Não há, no entanto, necessidade do registro quando a pessoa jurídica utiliza-se de serviços técnico-profissionais como meio para a exploração da atividade produtiva." 3. O art. 2º da Lei 9.696/98, por sua vez, apenas regulamenta a situação da pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade de Educação Física, devendo, portanto, ser interpretado de forma sistemática, ou seja, em conjunto com os demais preceitos normativos aplicáveis à aludida profissão. "4. Como a Lei 9.696/98 limita-se a permitir o exercício profissional da atividade de Educação Física àqueles regularmente inscritos no respectivo conselho profissional, a exclusão das pessoas jurídicas do registro no Conselho de Educação Física levaria concluir pela impossibilidade de tais entes explorarem referida atividade, o que certamente não é o objetivo da lei. "5. Ademais, a interpretação isolada e literal da norma examinada ainda poderia ensejar uma inaceitável desigualdade entre as pessoas físicas e jurídicas atuantes na área de Educação Física, ao sujeitar aquelas a uma série de encargos não exigíveis para estas. "6. No caso, o objeto social da recorrente identifica-se com a prestação de serviços específicos dos profissionais de educação física, o que significa a obrigatoriedade do registro no conselho profissional correspondente. "7. Recurso especial não provido" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1139554. [Partes não informadas]. Rel. Min. Castro Meira. DJe 09 out. 2009).

ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". É



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional. 2. Já a Lei 9.696/98 trata de matéria diversa, qual seja, o estabelecimento de prerrogativas em favor dos profissionais da área da educação física. Dispõe, nesse sentido, que, para exercerem as atividades de educação física e se utilizarem da designação "profissional de educação física", tais profissionais devem estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais, para o que é exigido diploma em curso oficialmente reconhecido ou autorizado de Educação Física (com exceção, apenas, quanto à exigência de diploma para o registro, dos que, "até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física"- art. 2º, III). 3. Não há, portanto, qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). 4. É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina. 5. Recurso especial provido, divergindo do relator, para denegar a segurança. (STJ - Resp: 797194 SC 2005/0188925-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, data de julgamento: 09/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/05/2006 p. 146).

Desta feita, como a empresa Requerida presta serviços específicos dos profissionais de Educação física, impõe-se a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Educação Física, o que não foi realizado pela empresa Requerida.

Outrossim, o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região constatou, no momento da inspeção, que a pessoa de Adrian dos Santos Oliveira, estudante do 7º período da Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada – FAFOPST, vinha exercendo (de forma ilegal) a função de profissional de Educação Física, mesmo sem possuir os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.696/1998¹.

¹Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

Também foi identificado pelo Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região que o proprietário do estabelecimento, o senhor Diogo de Barros Freire, exercia as atividades de profissional de Educação Física, mesmo não estando devidamente habilitado para tanto, em contraposição ao disposto no supracitado artigo da Lei nº 9.696/1998.

Havendo previsão legal quanto à regulamentação do exercício da atividade de educador físico por profissional habilitado, o interesse público na prestação desse serviço por empresas e profissionais habilitados é incontestável, sob pena de impor à população o risco de problemas de saúde, o qual é agravado pelo exercício de atividade física sem o acompanhamento por profissional habilitado.

Nessa linha, ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 6º, serem direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. O rol dessa espécie de direitos (básicos) é extenso, contando com dez incisos, **mas é o direito básico do inciso I, sem o qual nenhum outro tem qualquer relevância, que encabeça a opção do legislador ordinário.**

Sem promover a proteção da saúde e da vida do consumidor, o Requerido agrava o risco que a sua atividade comercial representa, mormente se observarmos que a mencionada proteção é ainda mais basililar na prática de atividade física, que exige, necessariamente, esforço físico e mobilidade corporal diversos das atividades corriqueiras das pessoas.

Nesta toada, é interessante apontar ainda a previsão do artigo 8º do Código Consumerista ao determinar que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não ocasionarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

Do exame supra, extrai-se que há fundamento legal para a exigência da presença de educador físico inscrito no Conselho Regional de Educação Física para supervisão das atividades esportivas disponibilizadas em academias de ginásticas, sem olvidar a importância do devido registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Educação Física e da existência de responsável técnico pelas atividades do local, além da manutenção da estrutura física e dos equipamentos utilizados nas atividades em perfeito estado de conservação, sob pena de ser ferido o direito básico da proteção à saúde e segurança dos consumidores.

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Emerge da situação fática que a tutela de urgência é o único instrumento hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação ao primeiro pressuposto, pelos documentos adunados aos autos, em especial o Ofício/PRES/CREF12/PE/335/2019, restou clarividente que o Requerido vem funcionando de forma irregular, em contraposição às exigências legais já exaustivamente expostas, haja vista não possuir o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região, a inexistência de profissional de Educação Física devidamente habilitado e de responsável técnico pelo estabelecimento, o que, de fato, vem expondo os consumidores à violação do direito básico à proteção da saúde e segurança.

Quanto ao segundo requisito, isto é, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém dos perigos a que estão expostos os alunos do estabelecimento Requerido, que são os consumidores dos serviços ofertados, haja vista que, em meio à realização das atividades físicas, são colocados em risco.

Necessário ressaltar, neste ponto, que com atividades físicas executadas sem orientação por profissional capacitado e em locais inapropriados, o que deveria ser benefício torna-se prejuízo. A consequência imediata é a ocorrência de lesões, as quais podem levar muitos frequentadores de academia aos consultórios médicos.

A aplicabilidade da antecipação da tutela na Ação Civil Pública é tema abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso (*In: Ação Civil Pública, 5ª edição, p. 145, Editora Revista dos Tribunais*), que assim leciona:

Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do status quo ante é praticamente impossível e o fluid recovery não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)''



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE**

Assim, preenchidos os requisitos para sua concessão, mister se faz, pois, o deferimento da **TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de que seja determinada a INTERDIÇÃO da ACADEMIA FISIO FITNESS** até que seja procedida nova inspeção Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região indicando a regularização integral das inconformidades descritas nesta peça exordial, **sob pena de incidência de multa diária em seu desfavor, caso haja descumprimento pelo Requerido, em valor a ser fixado por este Juízo de Direito.**

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** requer:

- a) a autuação e o recebimento desta petição inicial, com a juntada dos documentos a ela colacionados, seguindo-se os trâmites legais previstos na Lei n.º 7.347/1985;
- b) o **deferimento do pedido liminar**, na forma do artigo 12 da Lei n.º 7.347/1985 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, **determinando-se a INTERDIÇÃO da ACADEMIA FISIO FITNESS** até que seja procedida nova inspeção Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região indicando a regularização integral das inconformidades descritas nesta peça exordial, **sob pena de incidência de multa diária em seu desfavor, caso haja descumprimento pelo Requerido, em valor a ser fixado por este Juízo de Direito.**
- c) a citação da **ACADEMIA FISIO FITNESS**, na pessoa de seu proprietário, para, querendo, contestar a ação, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia;
- d) ao final, que seja julgado **PROCEDENTE** o pedido formulado a fim de que seja a **ACADEMIA FISIO FITNESS** condenada ao cumprimento da **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente na não prestação de serviços de atividade física enquanto não forem regularizadas as inconformidades identificadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região, sob pena de, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 7.347/95, pagamento de multa diária em valor a ser fixado por este MM. Juízo de Direito pelo descumprimento, a ser revertida para o fundo de reconstituição dos interesses metaindividuais lesados, criado pelo artigo 13 do mesmo diploma legal, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial e de responsabilização criminal.

Pretende o *Parquet* provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a documental e testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE

Informa ainda que, nos termos do artigo 319, inciso VII, Código de Processo Civil, não tem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 998,00 para fins de Direito.

Nestes termos, espera deferimento.

Verdejante/PE, 23 de julho de 2019.

João Victor da Graça Campos Silva
Promotor de Justiça

**Comprovante de protocolo****Processo**

Número do processo: **0000096-93.2019.8.17.3560**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Verdejante**
Jurisdição: Verdejante - Varas
Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**
Assunto principal: **Prestação de Serviços**
Valor da causa: **R\$ 998,00**
Medida de urgência: **Sim**
Partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**
DIOGO DE BARROS FREIRE 08481306428 (27.511.155/0001-49)

Audiência

| Documentos protocolados | Tipo | Tamanho (KB) |
|--|--------------------|---------------------|
| Petição Inicial | Petição Inicial | 0,04 |
| ACP - CONSUMIDOR - ACADEMIA FUNCIONAMENTO IRREGULAR.pdf | Petição em PDF | 887,46 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 01.pdf | Outros (Documento) | 588,56 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 02.pdf | Outros (Documento) | 939,92 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 03.pdf | Outros (Documento) | 656,07 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 04.pdf | Outros (Documento) | 786,33 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 05.pdf | Outros (Documento) | 803,75 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 06.pdf | Outros (Documento) | 883,29 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 07.pdf | Outros (Documento) | 1155,07 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 08.pdf | Outros (Documento) | 842,83 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 09.pdf | Outros (Documento) | 825,03 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 10.pdf | Outros (Documento) | 1106,45 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 11.pdf | Outros (Documento) | 1081,17 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 12.pdf | Outros (Documento) | 1132,52 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 13.pdf | Outros (Documento) | 1126,46 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 14.pdf | Outros (Documento) | 991,24 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |

| | | |
|---------------------------|--------------------|---------|
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 17.pdf | Outros (Documento) | 1206,73 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 18.pdf | Outros (Documento) | 1074,52 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 19.pdf | Outros (Documento) | 1067,91 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 20.pdf | Outros (Documento) | 1228,93 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 21.pdf | Outros (Documento) | 1273,36 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 22.pdf | Outros (Documento) | 627,97 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 23.pdf | Outros (Documento) | 876,45 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 24.pdf | Outros (Documento) | 1210,26 |
| Outros (Documento) | Outros (Documento) | 0,03 |
| PP 02-2018 - Parte 25.pdf | Outros (Documento) | 928,94 |

Assuntos

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ESPÉCIES DE CONTRATOS / PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

DIREITO DO CONSUMIDOR / CONTRATOS DE CONSUMO / SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Lei

Lei nº 10.406/02
(Código Civil)

Lei n. 8.078/90
(C.D.C.)

REPRESENTANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

REPRESENTANTE

DIOGO DE BARROS FREIRE 08481306428

Distribuído em: 23/07/2019 14:10

Protocolado por: JOAO VICTOR DA GRACA CAMPOS SILVA